TOMADA DE CONTAS — REGISTRO "A POSTERIORI" DOS PAGAMENTOS DE PESSOAL

— Competindo ao Tribunal de Contas tão sòmente aplicar a lei e verificar, nos processos sujeitos ao seu exame, que a mesma foi observada pelas autoridades competentes, não será cabível recusar registro às despesas de pessoal, comprovadas de acôrdo com as prescrições vigentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

O Tribunal, ordenando o registro *a posteriori* dos pagamentos constantes da conta corrente junta ao presente processo, na conformidade do art. 19, § 5.º, do seu Regimento Interno, aprova a Tomada de Contas em causa, mandando que seja expedida a provisão de quitação e a lavratura do respectivo acórdão ao Chefe de Serviço de Pagamentos da Prefeitura do Distrito Federal — Sr. Althemar Dutra de Castilho — e bem assim aos seus Fiéis no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946.

VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR

Ao relatar o presente processo de Tomada de Contas do Chefe do Serviço de Pagamentos — Althemar Dutra de Castilho — no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, e ao proferir meu voto favorável ao registro *a posteriori* das despesas com os pagamentos feitos e constantes da conta corrente que instrui o processo, levantada pela comissão de funcionários dêste Tribunal, para, finalmente, votar também pela aprovação da tomada de contas, ordenando conseqüentemente a expedição da provisão de quitação ao Chefe de Serviço e a seus Fiéis, mencionados no documento de fls. 34, não quero perder o ensejo que se me apresenta, de relembrar ao Tribunal o brilhante voto do nosso eminente colega Ministro Pedro Firmeza, em 21 de dezembro de 1945, em caso idêntico, na Tomada de Contas do Chefe de Serviço de Pagamentos — Otacilio Ismael Nunes.

Naquele voto, nosso referido colega, em magistral crítica à legislação vigente, põe em relevo o quanto ela é inoperante no que se refere à possibilidade de se poder verificar a exatidão legal do pagamento ao pessoal efetivo e extranumerário. E tanto mais é de relembrar-se aquele voto quanto êle é de incontestável atualidade, neste momento em que se anunciam leis novas, prestes a chegar, e que é de desejar-se venham para melhor.

E relembrando-o, a êle me reporto, para dar o meu voto no caso presente. Sala das Sessões, 3 de junho de 1947. — *Benjamin Reis Júnior*, Relator.

VOTO DO SR. MINISTRO PEDRO FIRMEZA A QUE SE REFERE A DECISÃO

O presente processo deve ser apreciado pelo Tribunal de Contas sob dois aspectos distintos:

1.º — o da tomada de contas do Chefe de Serviço de Pagamentos e dos pagadores seus auxiliares, durante o período correspondente ao exercício passado; e

2.º — o de registro *a posteriori* das despesas referentes ao pagamento, durante o mesmo exercício, ao pessoal efetivo e extranumerário.

Quanto ao primeiro aspecto, as contas dos responsáveis estão perfeitamente levantadas pela comissão de funcionários dêste Tribunal que, comparecendo ao local onde tem sede a Pagadoria, procedeu àquele trabalho de preparação ao julgamento do mesmo Tribunal, organizando a conta corrente, verificando o saldo existente em 1 de janeiro, os suprimentos recebidos durante o ano, os pagamentos efetuados e o saldo a ser transportado para o corrente exercício

Nestas condições, o Tribunal deve aprovar a presente tomada de contas, mandando expedir a competente provisão de quitação ao Chefe do Serviço, principal responsável, bem como aos seus auxiliares, lavrando-se o respectivo acórdão na forma usual.

Quanto ao segundo aspecto, o do registro *a posteriori* daquelas despesas, o assunto convem ser examinado mais detalhadamente, tanto mais quanto é a primeira vez que o Tribunal tem de apreciar os efeitos práticos da aplicação do Decreto-lei n.º 6.695, de 14 de julho de 1944, que aboliu o registro prévio das despesas referentes ao pagamento de pessoal extranumerário, mandando fôssem estas registradas por ocasião da tomada de contas dos pagadores.

Aliás, a inexequibilidade do registro *a posteriori* por ocasião da tomada de contas dos pagadores, já duas vezes, antecipadamente, foi referida em documentos oficiais dêste Tribunal: no penúltimo relatório apresentado pelo Presidente Cônego Olímpio de Melo ao Sr. Presidente da República, e no parecer do Ministro Ivan Lins, referente às contas da gestão do Senhor Prefeito, relativas ao exercício passado. Confirmam-se, agora, na prática, as previsões daqueles dois eminentes relatores.

A finalidade do registro de uma despesa — além da verificação de haver saldo na verba própria e de terem sido preenchidas certas formalidades legais — deve ser, principalmente, determinar que o pagamento que se vai efetuar (registro prévio) ou que se efetuou (registro *a posteriori*) decorre de um débito legalmente assumido pelo erário em favor do beneficiado pela ordem de pagamento e que esta representa a quantia exatamente devida.

Mas, de acôrdo com a organização vigente na Prefeitura, na Pagadoria não existem elementos pelos quais se possa ali verificar que as importâncias pagas aos servidores foram aquelas que, legal e exatamente, lhes eram devidas. Comprova-se — e por isso não se pode deixar de dar quitação aos responsáveis — a quanto montaram os pagamentos, sob a rubrica pessoal, diàriamente efetuados de ordem da repartição competente, o Departamento do Pessoal, subordinado à Secretaria de Administração; porém, no Serviço de Pagamento, subordinado à Secretaria de Finanças, não há documentos comprovantes da legitimidade e da exatidão dos pagamentos efetuados. Como assim examinar e registrar despesas correspondentes a êsses pagamentos, por ocasião da tomada de contas dos pagadores, segundo prescreve a lei?

Por disposição de lei, a organização do pagamento ao pessoal é processada no Departamento do Pessoal. Êste apura quais as importâncias a serem pagas aos funcionários, decorrentes de vencimentos, salário-família, diárias, representação, etc. Em seguida extrai os cheques e os contra-cheques. Os cheques são distribuídos aos funcionários pelo próprio Departamento do Pessoal, através dos encarregados de núcleos; os contra-cheques são remetidos pelo Departamento à Pagadoria que, segundo as importâncias nos mesmos consignadas, efetua os respectivos pagamentos, nessa ocasião recebendo os cheques e entregando aos funcionários os contra-cheques.

A responsabilidade da Pagadoria se limita, assim, a pagar o que se lhe manda, nas importâncias determinadas nos contra-cheques e cheques. Não lhe são enviados processos ou comprovantes pelos quais se possa provar que os beneficiados pelos pagamentos a êstes têm realmente direito. Destarte, sòmente no Departamento do Pessoal e não na Pagadoria será possível examinar a exatidão e a legalidade dessas despesas, através de longo e minucioso trabalho, só possível se determinado e regulamentado em lei. Ou, então, no próprio Tribunal, se lhe fôssem remetidos, por fôrça de lei, documentos e comprovantes, dentro de trinta dias após a efetivação dos pagamentos, na mesma forma ainda hoje adotada para certas despesas sujeitas a registro *a posteriori*.

A simples exposição da maneira por que se realiza o pagamento das despesas de pessoal serve para mostrar a quase nenhuma eficiência do registro *a posteriori* por ocasião da tomada de contas dos pagado-

res. O Tribunal fica privado de importantes elementos para decidir com pleno conhecimento quanto à legalidade e à exatidão dos pagamentos efetuados.

Não obstante, no intuito de chegar ao melhor resultado possível, diligenciou o Tribunal e obteve do Departamento do Pessoal, por determinação do Sr. Prefeito, as relações mensais dos pagamentos efetuados mediante cheques emitidos pelo mesmo Departamento, indicando quanto foi pago em cada mês por conta das verbas destinadas ao pessoal.

Craças a essas relações pode ser estabelecido:

1.º Que as somas totais dos pagamentos constantes das relações do Departamento do Pessoal e provenientes dos cheques pelo mesmo emitidos, coincidem com as somas totais lançadas na tomada de contas do Chefe do Serviço de Pagamentos.

2.º Que, confrontando as somas totais dos pagamentos ordenados pelo Departamento do Pessoal com as diversas verbas orçamentárias e créditos adicionais, aqueles pagamentos não excederam as dotações concedidas pelo poder competente.

É evidente, com êsses elementos apenas, não haver comprovação completa para ser ordenado, com pleno e minucioso conhecimento de causa, o registro *a posteriori* das despesas referentes ao pessoal no exercício passado; mas, também deve ser reconhecido que isso decorre da própria aplicação da legislação vigente, quando determinou seja feito o registro por ocasião da tomada de contas dos pagadores.

Cabendo ao Tribunal de Contas tão sòmente aplicar a lei e verificar, nos processos sujeitos ao seu exame, que a mesma lei foi observada pelas autoridades competentes, não será cabível, pelos motivos apontados, recusar registro às despesas de pessoal lançadas nas contas dos pagadores, uma vez que em tudo se procedeu de acôrdo com as prescrições legais e as deficiências apontadas não resultam de inobservância da lei, antes pelo contrário.

Entretanto, ao ordenar o registro, a ocorrência não deve passar sem reparo, para que fique ressalvado haver muito que aperfeiçoar nos diplomas legais se se quiser ter registro *a posteriori* verdadeiramente eficiente e completo. Sala de Sessões, 21 de dezembro de 1945. — *Pedro Firmeza*, Relator.